



Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação

Strengthening active citizenship through self-composition and participatory democracy not idealized through mediation

Laurence Tedeski Costa Petters Sardagna*

Cláudia Maria Barbosa**

REFERÊNCIA

SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 117-139, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113620>.

RESUMO

No Brasil, a heterocomposição judicial é a forma majoritária de solução de litígios e sua preponderância deriva, entre outros fatores, de questões culturais ligadas ao autoritarismo colonial e a precária preparação dos juristas. A heterocomposição favorece a postura passiva do cidadão porque transfere a um terceiro especializado, o magistrado, a solução de conflitos. A superação dessa cultura encontra na autocomposição uma possível aliada. A hipótese explorada nesse estudo essencialmente exploratório e bibliográfico é de que a autocomposição tem a potencialidade de fomentar a cidadania ativa dentro do processo judicial, e a mediação, de colaborar com compreensão da democracia de modo não idealizado. Para confirmá-la, parte-se de uma análise dos conceitos de cidadania, cidadania ativa e democracia, segue-se uma análise sobre a democratização do processo e os métodos autocompositivos, bem como os óbices para a efetivação da autocomposição no cenário nacional. Nesse ponto, apresenta-se como possível co-causa a falta de prática de democracia participativa. Disto, passa-se a testar o argumento por meio da comparação das características da autocomposição, da cidadania ativa, da mediação e da democracia não idealizada. Em conclusão, observa-se que os métodos consensuais são possíveis catalizadores da cidadania ativa e da prática democrática brasileira, pois incentivam o empoderamento cidadão, o diálogo, a alteridade, a pluralidade, a efetividade de participação na decisão política, bem como acolhem e dão tratamento

* Mestra em Direito pela PUC/PR. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2012). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2013). Especialista em Direito Internacional pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (2017). Integrante do Grupo de Pesquisa "Justiça, Democracia e Direitos Humanos", realizado em colaboração entre PUCPR e UFPR.

** É doutora em direito e professora titular de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde leciona e dirigiu os cursos de graduação, mestrado e doutorado. É Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq. Desenvolveu em 2019 um estudo de pós-doutoramento na Universidade de Coimbra, PT, e previamente já havia conduzido uma investigação em pós-doutorado na York University, Toronto, CA. Fez graduação, mestrado e doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, com pesquisa em sistemas jurídicos comparados desenvolvida na Universidade de Montreal, CA. Suas linhas prioritárias de pesquisa são: política judiciária, administração da justiça e governança judicial; constitucionalismos e democracia; participação social e democracia, organizações da sociedade civil e direito do terceiro setor. É líder do grupo de pesquisa "Justiça, Democracia e Direitos Humanos" e tem especial interesse em pesquisas interdisciplinares, estudos empíricos e análises comparadas. É membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD; do Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos - ILSA, CO; da Law and Society Association - LSA, EUA, cujo Trustee Committee integrou no triênio 2016-2018; e da International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy (Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie) - IVR. É parecerista de inúmeras revistas em sua área de investigação. Advogada, consultora e assessora técnica em suas áreas de expertise.





adequado do conflito como substrato para uma solução satisfatória do litígio jurídico e social para todas as partes.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadania ativa. Democracia participativa. Autocomposição. Mediação.

ABSTRACT

In Brazil, judicial heterocomposition is the majority form of dispute resolution and its preponderance derives, among other factors, from cultural issues linked to colonial authoritarianism and the precarious preparation of jurists. Heterocomposition favors the passive posture of the citizen because it transfers to a specialized third party, the judge, the solution of conflicts. Overcoming this culture finds in self-composition a possible ally. The hypothesis explored in this essentially exploratory and bibliographic study is that self-composition has the potential to foster active citizenship within the judicial process and the mediation of collaborating with an understanding of democracy in a non-idealized way. To confirm it, we start with an analysis of the concepts of citizenship, active citizenship and democracy, followed by an analysis of the democratization of self-composing processes and methods, as well as the obstacles to their effectiveness. At this point, the lack of a practice of participatory democracy is presented as a possible cause. From this, the argument starts to be tested by comparing the characteristics of self-composition, active citizenship, mediation and non-idealized democracy. In conclusion, it is observed that consensual methods are possible catalysts for active citizenship and Brazilian democratic practice, as they encourage citizen empowerment, dialogue, otherness, plurality, the effectiveness of participation in political decision-making, as well as welcoming and giving appropriate treatment of the conflict as a substrate for a satisfactory solution of the legal and social dispute for all parties

KEYWORDS

Active citizenship. Participatory democracy. Self-composition. Mediation.

SUMÁRIO

Introdução; 1. Democracia, cidadania e participação; 2. A democratização do processo; 2.1 A evolução dos diplomas processuais e o acolhimento institucional da autocomposição; 2.2 As técnicas de autocomposição; 3. Obstáculos à autocomposição: a “cultura da sentença”, a precária preparação dos juristas e o escasso uso dos mecanismos da democracia participativa; 3.1 Desperdício do potencial cidadão da autocomposição pela predominância cultural da democracia indireta; 4. Autocomposição como fortalecimento da cidadania da democracia; 4.1 A autocomposição como expressão de cidadania ativa; 4.2 A mediação como expressão de democracia não idealizada; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Por muitos ângulos a autocomposição já foi analisada, ora como mecanismo processual, ora como política judiciária. Sobre esses vieses, comumente se está a confabular um modo de erradicar o apoteótico congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, que depende da decisão heterocompositiva para encerrar suas demandas.

Desde o início do acompanhamento dos índices de conciliações pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2015, as autocomposições nunca superaram a marca de 12,5% do montante nacional de processos resolvidos em um ano.

Este artigo, porém, se propõe a olhar o tema por outra perspectiva: pelo potencial de cidadania que está latente nos métodos autocompositivos. Certo é que o próprio acesso à justiça representa uma conquista cidadã resguardada constitucionalmente no art. 5.º, XXXV, LIII e LV, todavia, defende-se que a expressão democrática e a cidadania dentro do processo podem





ser ampliadas pela composição entre as partes em juízo.

Além dos números sobre a litigância brasileira, outros estudos auxiliam na constatação que há um desinteresse habitual pela resolução dos próprios imbróglis de forma autônoma, dentre eles a “cultura da sentença”, a iliteracia e a pouca prática da democracia participativa.

Nessa esteira, o ensaio propõe que a autocomposição, por suas características de reconhecimento de naturalidade do conflito social, diálogo, empoderamento cívico e efetividade de participação, é um meio para ampliar a democracia e a cidadania dentro do processo, elencando-se, ainda, as causas que subutilizam a autocomposição no cenário nacional.

Em termos estruturais, o artigo se divide em quatro seções, além da consideração final. Na primeira se apresentam os conceitos de democracia, de cidadania e de cidadania ativa. Na segunda etapa, cuida-se da autocomposição, seu acolhimento institucional e suas características. A terceira seção elenca os óbices à autocomposição, dentre os quais se propõe que a falta da prática da democracia semidireta é fator significativo para a baixa participação popular também no Poder Judiciário. O quarto item congrega os temas cidadania, democracia e autocomposição para propor: a) a autocomposição como um modo de praticar a cidadania ativa dentro do Poder Judiciário; e b) a mediação como técnica que expressa a democracia não idealizada, ao acolher o conflito social.

A metodologia desse ensaio é exploratória, dialética e argumentativa, e a pesquisa, exclusivamente bibliográfica. Os fundamentos teóricos expostos partem dos ensinamentos de Claudia Maria Barbosa, Juliano Zaiden Benvido, Sherry Anstein, Thomas Marshall, Kazuo Watanabe, Ada Pellegrine Grinover, Maria Victoria Benevides, Ariana Brunieri e Daniele Pereira.

1 DEMOCRACIA, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO

Ainda que insuficiente, é comum restringir indevidamente os conceitos de democracia e cidadania ao direito de eleger representantes políticos. Tal reducionismo contrasta não somente com os termos da Lei Maior brasileira que contempla outros modos de participação cidadã, como por exemplo, o plebiscito, o referendo e a proposição de projeto de lei de iniciativa popular¹, como da literatura jurídica de vanguarda.

¹ Muitos outros exemplos de participação cidadã se encontram esparsos no texto constitucional, como a previsão de participação em audiências públicas por comissões parlamentares do Congresso Nacional (art. 58, II) e a apreciação das contas municipais pelo contribuinte (art. 31, § 3º).





Desafiando o mito da “a harmonia de todas as instituições” e da “amenização das diferenças” como fundamentos democráticos para uma sociedade pacífica, Juliano Zaiden Benvindo propõe uma perspectiva diversa para o clássico conceito. Ele defende uma percepção menos idealizada na qual a democracia não é amenização ou harmonização, mas aceitação e habilidade de lidar cotidianamente com o conflito. Diferente da perspectiva liberal de busca do consenso, a análise de BENVINDO acompanha a perspectiva de Mouffe em sua democracia radical, segundo a qual o conflito é elemento caracterizador da democracia e testemunho de sua vitalidade. A visão de harmonia pela evitação do embate se mostra míope e castradora, pois ignora o fato de que a deliberação implica na contraposição de diferentes perspectivas de afirmação de poder.²

Embora classicamente tenha se entendido o conflito como uma anormalidade social³, em verdade o conflito é uma condição natural da convivência humana, que ocorre porque a sociedade é pluralidade. E o conflito é algo benéfico à democracia, na medida que confere vitalidade às suas instituições por meio do diálogo constante. Acrescenta, o autor, que “[...] a democracia somente é democrática porque reconhecer as fragilidades das nossas certezas, os riscos dos desarranjos das nossas conquistas, a necessidade de repensar e rediscutir o passado”.⁴

Tal qual democracia, cidadania também é um conceito multifacetado e histórico, remontando com facilidade à Grécia antiga. Na perspectiva deste texto, parte-se da doutrina de Thomas Marshall, para quem a plenitude da cidadania é alcançada quando um sujeito nacional pode simultaneamente fruir dos direitos civis, políticos e sociais^{5 6}. O conceito de cidadania, contudo, ganha mais profundidade quando pensado como participação efetiva e empoderamento popular.

Nessa linha de raciocínio destaca-se o estudo desenvolvido pela autora estado-unidense Sherry Arnstein⁷, que explicitamente conceituava participação cidadã como um “termo

² BENVINDO, 2014, p. 71, 72.

³ CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 701.

⁴ BENVINDO, 2014, p. 71-74; 91-92.

⁵ Os primeiros são “direitos necessários a liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito de justiça”. Os segundos, refletem “o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”. Por fim, os terceiros dizem respeito “a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”. In: Cidadania, Classe Social e Status, 1967, p. 63, 64.

⁶ Marshall também considerou a equiparação de oportunidades como um elemento importante à cidadania. In: Cidadania, Classe Social e Status, 1967, p. 101.

⁷ Em sua vivência cotidiana com marginalizados sociais, Arnstein observou que a participação ocorre em graus, desde um patamar mais passivo a outro mais ativo. Para dar contornos à sua teoria, se utilizou da ilustração de uma escada, ao passo que cada degrau subido é uma conquista de participação alcançada.





categorico para poder cidadão”.⁸ Ao observar as formas de interação entre cidadãos marginalizados e o Estado, ela notou que “[...] há uma diferença crítica entre rituais vazios de participação e ter um poder real para influenciar o resultado de um processo”. A partir dessa observação, ARNSTEIN concluiu que a prática vazia, ou ritualística, da participação apenas preserva o *status quo*.⁹ Destarte, ela defendeu que a participação popular nas decisões públicas deveria ser aprimorada por meio do empoderamento social e da efetividade de participação.

Um outro importante ponto de vista sobre cidadania está atrelado à cooperação ente a sociedade e o Poder Público. Argumentam, Ariana Brunieri e Daniele Pereira, que a percepção contemporânea do conceito de cidadania se encaminha à lógica da “[...] cooperação, participação no todo e nas partes das instituições, e na lógica do pertencimento aos grupos e ao Estado”.¹⁰ No mesmo coro de cidadania como participação no Estado também entoa Ada Pellegrini Grinover ao analisar a participação popular no Poder Judiciário.¹¹

Maria Victoria Benevides, ao tratar do tema, diferencia duas formas de postura perante Estado, uma ativa e outra passiva:

Distingue-se, portanto, a cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor - da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação.¹²

Dessa maneira, em um contexto atualizado, o conceito de democracia é baseado na alteridade e no acolhimento do conflito social como natural e catalizador do aprimoramento das instituições. Já cidadania torna-se dialógica e construtiva, conglobando a clássica fruição de direitos com o empoderamento e a efetiva participação popular nas atividades do Estado e em todos os seus segmentos, colocando Estado e nação em colaboração e reposicionando o povo como o legítimo mandante do pacto constitucional democrático.

2 A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO

Tradicionalmente se compreende cidadania como a participação da população pela eleição periódica de agentes públicos para os Poderes Executivo e Legislativo e pela

⁸ Tradução livre para “[...] *citizen participation is a categorical term for citizen power*”. In: A ladder of citizenship participation, 1969, p. 216.

⁹ Idem.

¹⁰ BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 498.

¹¹ GRINOVER, 2007, p. 4.

¹² BENEVIDES, 2016, p. 25.





participação semidireta em ocasiões legalmente definidas. Porém, pouco se reflete sobre as expressões democráticas dentro do Poder Judiciário. Nessa toada, Cláudia Maria Barbosa que correlacionou a “crise da justiça” à baixa densidade democrática do Poder Judiciário:

[...] [a] crise do Judiciário impõe o enfrentamento de padrões de atuação fortemente estabelecidos na cultura jurídica e política, tais como (...) a excessiva erudição e ritualização dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário; a natureza da função jurisdicional, fortemente centrada na solução de conflitos e na jurisdição contenciosa; o alegado caráter dito ‘antidemocrático’ do Judiciário, quando se tem em conta a forma de investidura em seus cargos; o processo de seleção autoritário e ainda pouco transparente, excessivamente formal e essencialmente legalista típico dos concursos públicos para as carreiras jurídicas, em contraposição ao processo eminentemente político, igualmente autoritário e pouco transparente típico das indicações e nomeações das Cortes Superiores.¹³

Tais considerações permitem concluir que ainda há pontos de atuação popular que podem ser explorados dentro do Poder Judiciário, inclusive dentro da dinâmica processual. Essa, por sinal, muito se aprimorou.

2.1 A evolução dos diplomas processuais e o acolhimento institucional da autocomposição

A relação entre cidadão e o Estado expressa no processo vem paulatinamente se aperfeiçoando. Partindo-se do paradigma verticalizado e formalístico de processo estabelecido no Código Buzaid de 1973, que passou a prever a audiência de conciliação apenas a partir de 1995, denota-se que muito se progrediu.

No citado ano, a Lei dos Juizados Especiais colaborou com a horizontalização da justiça ao promover a “[...] descentralização da justiça, priorizando a defesa individual de pessoas menos favorecidas”, ao assegurar “[...] igualdade de armas e, assim, a cidadania”, bem como ao incentivar “utilização de equivalentes jurisdicionais, bem como a participação popular na administração da justiça, democratizando-a”.¹⁴

Dessa mesma inspiração comunga a Lei n. 13.105/2015, que substituiu o Código de Processo Civil de 1973 no ordenamento pátrio, pois há clara convergência de valores entre os dois diplomas em prol do acesso à justiça e da maior “efetividade social da relação jurídico-formal”, sendo a autocomposição uma relevante contribuição do microsistema do Juizado Especial ao sistema processual como um todo.¹⁵

Ao expressar em seu artigo inaugural que “o processo civil será ordenado, disciplinado

¹³ BARBOSA, 2013.

¹⁴ CARNEIRO *apud* NÓBREGA, 2017, p. 13.

¹⁵ NÓBREGA, 2017, p. 2.





e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, o Código de Processo Civil de 2015 veio com o intuito de constitucionalizar o procedimento e aproximar o Estado e o cidadão. O que enfatiza o princípio fundante do Estado de que todo o poder emana do povo, dando, por conseguinte, profundidade à democracia.

Merece ênfase a previsão expressa de aplicação da mediação em audiência. Assim, essa técnica deixa de figurar como meio alternativo de resolução de litígio para “[...] equipara[r]-se à norma jurídica do ponto de vista formal” e “[...] possibilita[r] que as partes exerçam autonomia perante o Estado”.¹⁶

Com a manutenção do teor do art. 277 do Código Buzaid¹⁷, o novo diploma processual reprisou no artigo 725, VIII, a homologação de acordos extrajudiciais, conservando-se a legitimação da colaboração solução consensual extrajudicial com a jurisdição em prol do objetivo maior de pacificação de conflitos.

Por fim, com o acolhimento do sistema multiportas (3.º, § 3.º) o Código de Processo Civil disponibiliza ao jurisdicionado diferentes forma de solucionar um imbróglio.^{18 19}

Assim, o novo Código de Processo Civil estimula e amplia a participação popular ao se efetivar o compromisso do Estado de estímulo às vias consensuais, bem como ao acolher os diversos métodos de resolução amigável de conflitos.

2.2 As técnicas de autocomposição

A autocomposição é gênero de método de resolução de conflitos do qual a mediação, a conciliação e a negociação são espécies.²⁰ De modo singelo, pode-se sintetizar que essas técnicas têm como ponto central o diálogo cooperativo entre as partes em dissenso e objetivam que a solução para o empasse seja encontrada autenticamente por elas, como protagonistas de seus destinos.

¹⁶ BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 495.

¹⁷ O teor do artigo foi modificado para essa finalidade apenas em 2005.

¹⁸ Conforme afirmam LORENCINI *et al*, esse “sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação de Estado”. In: Negociação, mediação e arbitragem, 2013, p. 58.

¹⁹ Por seu rol não ser taxativo, o sistema multiportas admite (além da arbitragem, da mediação e da conciliação) outros métodos não arrolados na lei, como a avaliação neutra de terceiro, o *dispute board* e o *design* de sistema de disputas. In: CAHALI; TEODORO, 2020, p. 2.

²⁰ Como bem observa Tiago Gevaerd Farah, muitos ordenamentos jurídicos usam genericamente o termo “conciliação” para significar quaisquer métodos consensual (2020, p. 66).





Conforme o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, são características intrínsecas dos processos autocompositivos a humanização da justiça, incentivo do diálogo entre as partes, liberdade para a discussão de posições e interesses futuros que não precisam estar ligados à pressupostos jurídicos, atuação colaborativa e plural, validação das várias maneiras de resolução, estímulo à postura ativa dos participantes, foco prospectivo (preocupado com a relação futuras entre as partes), promoção da solução mais adequada às partes.²¹

Quanto às espécies da autocomposição, a negociação é “[...] um procedimento através do qual, pela livre interação dos interessados, discute-se a controvérsia, chegando-se a um consenso”.²² Já a conciliação, por seu turno, é uma técnica dialógica na qual as partes, “[...] mediante concessões recíprocas, decidem celebrar um negócio jurídico (transação) [...] para pôr fim ao litígio”, na qual “ambas as partes são vencedoras e vencidas ao mesmo tempo”.²³

Finalmente, na mediação “[...] terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades”.²⁴ É uma técnica primordialmente aplicada nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e tem como meta a realização de um pacto que gere benefícios mútuos.

Uma distinção da mediação perante as demais formas de resolução amigável está na forma como pondera o conflito e na atenção às condições “[...] psicológica, culturais e sociais que determinam um choque de atitude e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas”.²⁵ Nessa técnica, parte-se da ressignificação do embate social, para admiti-lo como “[...] comum ao convívio e que deve servir de oportunidade ao amadurecimento das relações”. Assim, a concepção antiquada de que o conflito é a “quebra da ordem social” é transformada em oportunidade de exercício de alteridade, de aprendizado e da autonomia.²⁶

Em síntese, esses métodos não visam, portanto, a aplicação direta das normas do direito positivo como critério de justiça, “[...] mas acomodar os interesses e diminuir o sentimento de insatisfação entre as partes”²⁷, “[...] pois entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”.^{28 29} Assim,

²¹ BRASIL, 2016, p. 30-33.

²² OLIVEIRA *apud* KOESTER, 2013, p. 62.

²³ SOUZA, 2019, p. 22.

²⁴ BRASIL, 2016, p. 20.

²⁵ BEZERRA, 2011, p. 219-220.

²⁶ *Ibidem*, p. 217-219.

²⁷ CUNHA; LESSA NETO *apud* BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 497.

²⁸ NUNES; THIBAU, 2018, p. 426.

²⁹ No mesmo viés é a compreensão de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 74): “[...] há situações em que a justiça





diversamente da heterocomposição, a autocomposição permite “[...] diversas respostas concomitantemente corretas (e legítimas) para uma mesma questão”.³⁰

3 ÓBICES À AUTOCOMPOSIÇÃO: a “cultura da sentença”, a precária preparação dos juristas e o escasso uso dos mecanismos da democracia participativa

Todavia, a ampliação da democratização do processo pela autocomposição encontra óbices para se estabelecer. Além da hegemonia da cultura do litígio e da monopolização da prática forense pelos operadores do Direito³¹ abaixo elencados por MAILLART, SANTOS e GONÇALVES, um outro elemento que contribui para o comprometimento da eventual possível eficácia autocomposição é a escassez de práticas democráticas.

Como bem pontuam os citados autores, não há como compreender esse costume sem levar em consideração os fatores políticos, econômicos, sociológicos, antropológicos e psicológicos da sociedade brasileira. Historicamente, a dependência constante da autoridade pode ser atribuída às marcas ainda presentes da cultura colonialista instalada pela metrópole portuguesa.³²

“Cultura da sentença” é a “[...] crença estabelecida e aceita socialmente de que o melhor modo de efetivar valores legalmente protegidos e de alcançar a paz social por meio de ação adjudicadas e decisões (sentenças) elaboradas pelo juiz”.³³ Ou seja, é a crença de que a decisão desejável, equânime e justa é somente obtida “autoritativamente” pelo magistrado.³⁴

Por essa perspectiva, as partes permitem que um terceiro considerado legítimo estabeleça quem será o vencedor e o vencido, o certo e o errado, na apreciação de uma lide. Esse maniqueísmo reduz substancialmente a complexidade das relações humanas.³⁵

A “cultura do litígio” foi se espalhando pela sociedade brasileira ao ponto de não se conseguir mais, espontânea e voluntariamente, buscar um modo amigável ou extrajudicial de

conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe” são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso”.

³⁰ BRASIL, 2016, p. 30.

³¹ Com relação à atuação dos causídicos, uma crítica válida de ser registrada é a de que não se pode olvidar que o poder conferido na procuração é uma extensão - avançada contratualmente com autorização do artigo 653 do Código Civil - do próprio poder da cliente que o procurou, o qual o *autoriza* a falar por ele no procedimento, dada a restrição postulatória.

³² MAILLART *et al*, 2019, p. 224.

³³ MAILLART *et al*, 2019, p. 224. Tradução livre do trecho “[...] *sentence culture*” seeks to designate a socially established and accepted belief that the most effective way to promote the realization of legally protected values and to achieve social peace is through adjudicated actions and decisions (sentences) delivered by the judges”.

³⁴ WATANABE, 2007, p. 7.

³⁵ BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 503.





resolver os próprios problemas. Sobre esse traço cultural, alertam Francisco Cahali e Viviane Teodoro:

Ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, se implementou a chamada “cultura do litígio”, pela qual recorrer ao Poder Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. As pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Poder Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e direitos.³⁶

Para que a cultura da pacificação se torne parte do costume nacional, as políticas públicas³⁷ são determinantes, pois exercem influência direta na sociedade. Algumas medidas na direção de fortalecê-las já foram tomadas, como a proposição da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e a instalação de centros de conciliação determinados pela Lei n. 13.105/2015.³⁸

Entretanto, as iniciativas legislativas são insuficientes para enfrentar o costume consolidado pela terceirização da solução e de preferência pela heterocomposição judicial. Para estabelecer uma nova prática, ela precisa ser ensinada e praticada cotidianamente, tanto pelos cidadãos quanto pelos chamados operadores do Direito.

Com forte crença na autocomposição, no lançamento do “movimento pela conciliação” do Conselho Nacional de Justiça, em 2006, a Ministra Ellen Gracie asseverou o dever de “[...] mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”.³⁹

Comungando de mesmo entendimento, Ariana Brunieri e Daniele Pereira replicam que a cultura do acordo tenha seu início pelos “[...] bancos acadêmicos, e espraiando-se à sociedade, que precisa passar a ver os benefícios da autocomposição”, como a celeridade, a possibilidade de apresentar interesses e definir seus termos de justiça que vão além da norma legal.⁴⁰

Ainda quanto ao aspecto educacional, MAILLARD, SANTOS e GONAÇALVES propõem que a autocomposição passe a ser parte do currículo universitário, que seja exigido

³⁶ CAHALI; TEODORO, 2020.

³⁷ Segundo Reinaldo Dias e Fernanda Mattos, políticas públicas podem denotar vários significados. Entre eles: “conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas nacionais” ou ainda, “a totalidade de ações, metas, planos que os governos (nacionais, estaduais e municipais) traçam para alcançar o bem estar da sociedade e o interesse público” (apud SEBRAE). In: Políticas Públicas, São Paulo, Atlas, 2012, p. 12.

³⁸ CAHALI; TEODORO, 2020.

³⁹ GRACIE *apud* WATANABE, 2007, p. 10.

⁴⁰ BRUNIERI; PEREIRA, 2017, p. 504, 505.





seu conhecimento para a prova de seleção de advogados e que seja ensinada pelas escolas da Ordem do Advogado do Brasil. Na seara laboral, propõem a valorização do mediador e conciliador, para que seja profissionalizada sua atividade e sejam selecionados por concurso público.⁴¹

Além da cultura da sentença, outro fator que se propõe poder contribuir para a baixa proatividade das partes em juízo é a replicação na seara jurisdicional da falta de prática da democracia participativa.

A opção democrática brasileira é representativa ou indireta, e costuma esgotar-se na prática do voto obrigatório e periódico àqueles que tomarão as decisões em nome do povo dentro do Poder Legislativo e Executivo. É um modo em que o cidadão autoriza que um terceiro tome decisões políticas em seu nome, sem opinião prévia. Todavia, a Carta Constitucional brasileira também prevê espaços de democracia participativa por meio do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular.

A iniciativa popular é um “[...] instrumento da democracia semidireta, de natureza político-jurídica, através do qual cidadãos em conjunto, e observadas as formalidades legais, provocam o poder legislativo mediante a apresentação de projeto por eles subscritos”.⁴² Consiste na apresentação de um projeto de lei à Câmara do Deputados e exige a subscrição de pelo menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (art. 61, § 2.º, Constituição Federal brasileira).

Plebiscito, a seu turno, é “[...] uma consulta [popular] anterior à formalização do ato ou à conduta a ser adotada pelo Estado”⁴³ que cria um “[...] elemento propulsor da atividade interna constitucional”.⁴⁴ Seu modo de execução foi claramente na Lei no 9.709/1998.⁴⁵

Por fim, referendo “[...] consiste na consulta à população sobre emendamentos constitucionais ou até sanção de leis ordinárias, quando esta inferir sobre interesse público nacional”.⁴⁶ Sua aplicação se dá conforme o parágrafo segundo do artigo 2.º da Lei n. 9.709/1998, na “posterioridade a[o] ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”.⁴⁷

⁴¹ MAILLARD *et al*, 2019, p. 228-230

⁴² FERREIRA FILHO *apud* SILVA, 2015, p. 120.

⁴³ FERREIRA; FERREIRA *apud* GARCIA, 2005, p. 120.

⁴⁴ CERQUEIRA *apud* GARCIA, *idem*.

⁴⁵ BRASIL, 1998.

⁴⁶ GARCIA, 2005, p. 5.

⁴⁷ BRASIL, 1998.





A história de participação semidireta brasileira não revela números animadores. Destacam-se apenas três plebiscitos, dos quais dois de abrangência nacional, em 1963 e 1993, ambos para definir o modo de governo; e um de abrangência regional, ocorrido em 2011, no qual a população do Pará foi chamada para definir sobre a separação do citado estado em Carajás e Tapajós.⁴⁸ Em seu período democrático, portanto, somam-se apenas dois momentos de consideração da opinião popular.⁴⁹

No que diz respeito aos referendos, foram realizados apenas dois. Desses, um nacional, em 2005, concernente à proibição da comercialização de armas de fogo e munições; e outro regional, em 2011, para definir o fuso-horário no Acre.⁵⁰

Por fim, quanto aos projetos de lei de iniciativa popular a nível nacional entre 2001 e 2018 somam-se 1.216.⁵¹ Todavia, obtiveram sucesso dentro do período democrático apenas quatro: a Lei 8.930/1994 que define crimes hediondos; a Lei 9.840/1999 que combate a compra de votos; a Lei 11.124/2005 que criou o Fundo de Habitação de Interesse Social; e, por fim, a Lei Complementar 135/2010, também chamada de “Lei da Ficha Limpa”.⁵²

Pelos fatos e argumentos elencados, denota-se que a cultura jurídica brasileira moldada pelo colonialismo herdado de Portugal, juntamente com a falta educação jurídica em prol da autocomposição e a pouca prática quanto à democracia participativa tradicional (legislativa) são fatores que obstam o melhor aproveitamento da autocomposição como técnica de participação cidadã no Poder Judiciário.

3.1. Desperdício do potencial cidadão da autocomposição pela predominância cultural da democracia indireta

Como visto, desde a Constituição Cidadão de 1988, ou seja, no íterim de 32 anos, a participação semidireta da população em assuntos legislativos, constrangedoramente, se resume à dois plebiscitos, dois referendos e quatro projetos de lei. Embora os números sejam vergonhosos, é importante perceber que os temas e decisões tomadas nos plebiscitos, referendos e, em especial, em razão de iniciativa popular, são marcantes e foram consequências de

⁴⁸ Wikipedia, Referendos no Brasil.

⁴⁹ “Brasil, após a promulgação da CRFB de 1988, tivemos apenas as consultas populares de 1993, versando sobre a forma de governo (Monarquia ou República), e o sistema de governo (Parlamentarismo ou Presidencialismo)27, e em 2005, quando o povo rejeitou a proibição da venda de armas de fogo e munição”. SOUSA; BRITO FILHO. In: Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, 2020, p. 132.

⁵⁰ *Op. Cit.*

⁵¹ BRASIL, Relatório anual de Atividades, 2019.

⁵² G1, 2017.





processos mais participativos que envolveram uma maior e, quem sabe, melhor discussão, de uma parcela mais significativa da sociedade.

Diante desse precário cenário de participação, arrematam Matheus Bahia Sousa e José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Vemos, a partir dos dados apresentados, que pouco o povo brasileiro participa diretamente da aprovação de leis que podem mudar o curso da história do seu país. Isso pode ter sido causado porque, o sistema político brasileiro, desde o descobrimento pelo homem europeu, é excludente e elitista, e pese que o direito de voto tenha sido há muito tempo estendido a todos os cidadãos em idade adulta, há grupos da nossa sociedade que não se interessam muito na participação política, como efeito de ficarem excluídos dela durante alguns séculos.⁵³

Comparando-se os números de participação semidireta no Poder Legislativo aos índices de sentenças homologatórias apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça do Poder Judiciário brasileiro⁵⁴, que, desde o início do acompanhamento em 2015, nunca superaram a marca de 12,5% do montante nacional de processos resolvidos em um ano, percebe-se uma semelhança evidente em ambos os Poderes: a baixa participação popular.

Diante desse desalentador panorama de participação popular, a terceirização das decisões políticas é um traço evidente. A cultura estabelecida, contrariamente ao que expressa a Constituição Cidadã, aliena o povo das decisões políticas. É como se somente aos Parlamentares fosse adequada a definição das leis e como se somente aos juízes fosse adequada a decisão jurídica de litígios.

De outro lado, os Poderes emergem como grandes tutores da população, a qual indefinidamente permanece sem desenvolver sua cidadania plena e ativa. Clarividente que a democracia não se edifica com o paternalismo estatal e a infantilidade social.⁵⁵ Como resultados práticos da combinação de passividade das partes e excessivo domínio da decisão autoritativa somente se obtém a interminável crise da justiça e da sociedade brasileiras.

Não há como ignorar que a massiva preponderância da política executada por meio de democracia indireta (representativa), em comparação à semidireta (participativa), esteja refletida também na seara processual. De tal modo, se pode cogitar que a baixa aplicação da autocomposição dentro do Poder Judiciário representa uma mera extensão do comportamento cultural e institucional já bem aceito pela população brasileira de participação política estritamente representativa.

⁵³ SOUZA; BRITO FILHO, 2020, p. 132.

⁵⁴ BRASIL, 2016; 2020.

⁵⁵ OLIVEIRA; BRAGIOLA, 2017, p. 129.





4 AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA DEMOCRACIA

A constatação da tímida participação efetiva da população em decisões legislativas e judiciais revela um desperdício para a prática da democracia e da cidadania pátrias.

Reforçando esse entendimento, Tássio Bezerra afirma que o método autocompositivo é “[...] instrumento transformador das relações sociais, na medida em que possibilita o surgimento de novos espaços democráticos”, promove a “[...] cidadania ativa e elaboração de um direito emancipatório que possibilite uma plena democratização do acesso à justiça”.⁵⁶

Em dois modos se constata a potencialidade democrática das técnicas de autocomposição: de modo genérico, pela capacidade e promover cidadania ativa; bem como, de modo específico, na mediação ao lidar com o conflito como forma de aprimoramento democrático não idealizado.⁵⁷

4.1 A autocomposição como expressão de cidadania ativa

Como acima ponderado, embora cidadania seja classicamente compreendida como o dispor simultâneo de direitos políticos, sociais e civis, sua definição pode ganhar mais tons com as perspectivas apresentadas por ARNSTEIN, GRINOVER, BENEVIDES, BRUNIERI e PEREIRA.

A efetiva participação social nas decisões políticas e o empoderamento civil são aspectos destacados por Sherry Arnstein como essenciais para o cidadão influenciar nas decisões políticas. Outro ponto de vista foi proposto por Ariana Brunieri e Daniele Pereira, as quais definem cidadania como colaboração entre Estado e a Sociedade, em todos os seus segmentos.

A mesma percepção de cidadania como colaboração foi proposta por Ada Pellegrini Grinover ao avaliar o contexto do Poder Judiciário. Além de conceituar, a autora propõe sua prática por meio da autocomposição: “participação popular na administração da justiça, pela

⁵⁶ BEZERRA, 2011, p. 211.

⁵⁷ A locução “democracia não idealizada” é cunhada nesse artigo para se referir ao combate intransigente de BENVINDO à ingenuidade da compreensão da democracia como “[...] harmonia perfeita entre todas e todas as instituições”. Democracia, para o autor, deveria ser transparentemente interpretada como o necessário espaço de disputa de poder e de conflito de interesses entre pessoas e instituições diversas. In: Revista de informação legislativa, 2014.





colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação”.⁵⁸

Sobre a postura perante o Estado, Maria Victória Benevides conceitua as duas formas de cidadania, uma passiva e outra ativa. Assevera que a primeira é “[...] aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor”, enquanto a segunda “[...] institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação”.⁵⁹

A percepção social de que o povo, coletiva ou individualmente como cidadão, tem poder ainda não foi alcançada e não é relevantemente aplicada em nenhuma esfera dos Poderes. Nessa toada, denota-se que a cidadania brasileira se faz patentemente passiva. O mesmo se revela no Poder Judiciário, onde impera a forma de decisão heterocompositiva, que embora pouco emancipadora, ainda é a predominante no cenário nacional:

A capacidade do diálogo como precursor para uma melhor solução de conflito ainda é subestimada, uma vez que muitos creem que somente um juiz poderia ter o condão de solucionar um litígio. É importante que o indivíduo consiga enxergar-se como protagonista do conflito, e assim sendo, o agente com maior capacidade em resolvê-lo. A sociedade precisa sentir-se apta e capaz de tomar as próprias decisões, de dialogar e encontrar o justo meio em cada situação, desafogando assim o judiciário e colhendo resultados mais satisfatórios e cabíveis à situação particular de cada um.⁶⁰

Todavia, há meios mais adequados e emancipadores para reverter esse cenário passivo e alienado. A sugestão de Ada Pellegrini Grinover pela aplicação dos métodos autocompositivos como mecanismos de cidadania é irretocável.

Indivíduo e sociedade são visibilizados na autocomposição que enfrenta o paradoxo da autonomia do indivíduo, por um lado, e sua participação dentro de uma coletividade que tem interesses e bens comuns a compartilhar, de outro. Embora possa solucionar individualmente interesses divergentes que tradicionalmente convergiriam aos tribunais, quando embutida no ambiente de participação social e cidadania ativa, a autocomposição alcança o coletivo e tem o poder de transformar a sociedade, enfraquecendo a cultura do litígio, em benefício de uma sociedade mais pacífica.

Conforme a orientação brasileira sobre os procedimentos de autocomposição, essas técnicas têm como características comuns: humanização da justiça, incentivo do diálogo entre as partes, liberdade para a discussão de posições e interesses futuros que não precisam estar ligados à pressupostos jurídicos, atuação colaborativa e plural, validação das várias maneiras

⁵⁸ GRINOVER, 2007, p. 4.

⁵⁹ BENEVIDES, 2016, p. 25

⁶⁰ AREND; NEMECEK; FRANTZ, 2016. p. 158.





de resolução, estímulo à postura ativa dos participantes, foco prospectivo (preocupado com a relação futuras entre as partes), promoção da solução mais adequada às partes.⁶¹ E, ao tratar da mediação, explicitamente dispõe sobre a conduta do mediador como catalizador para “[...] estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos”.⁶²

A conduta empoderada é incentivada nos procedimentos autocompositivos. Ao trata sobre a mediação, Mariana Gouveia afirma:

Um dos princípios básicos da mediação é o controle desta pelas partes, o denominado *empowerment*. Em tribunal, os poderes decisórios estão na mão de advogados, a linguagem é técnica, o procedimento é formal e opaco, as partes nem sequer podem falar se o pretenderem. O afastamento das partes do seu caso é enorme e é pretendido. Na mediação a postura é exatamente a oposta: parte-se do princípio que as partes são as pessoas que melhor colocadas estão para resolver o seu litígio. Há uma ideia de responsabilidade pessoal que se traduz na atribuição às partes do domínio do problema e do processo. Enquanto em tribunal tudo lhes é afastado, em mediação tudo lhes é entregue, dependendo delas o início, o decurso e o fim da mediação.⁶³

Em contraste, a heterocomposição, embora faça a resolução maciça das demandas pátrias, possui características menos empoderadoras e colaborativas, como, por exemplo, foco retrospectivo, definição de culpados, alienação das partes pela sua substituição pelos advogados e pelo magistrado, decisão pautada em fatos provados e normas legais.⁶⁴

Como já descrito, muito da cultura paternalista e terceirizadora precisa ser alterada para que atuações mais cidadãs sejam mais observadas na sociedade e nas instituições. Como um antídoto à passividade cidadã, aponta-se a autocomposição, pois, por suas características, é uma forma de praticar proatividade, empoderamento e colaboração na seara jurídica, o que reflete a capacidade dos cidadãos criarem soluções autênticas e a ampliação de espaços públicos, efetivando-se a cidadania ativa.

Assim, recepção do conceito de cidadania e cidadania ativa para a seara judiciária se reflete, no processo, na maior participação das partes processuais pelas técnicas de autocomposição. Essa constatação ressoa com os conceitos de cidadania propostos por ARNSTEIN, GRINOVER, BENEVIDES, BRUNIEI e PEREIRA, pois eleva o empoderamento das partes ao protagonizar e criar a decisão que a elas será aplicada em juízo, efetiva a participação popular nas decisões políticas dentro o Poder Judiciário, bem como promove a colaboração entre os jurisdicionados e o Estado.

⁶¹ BRASIL, 2016, p. 30-33.

⁶² *Ibidem*, p. 152.

⁶³ GOUVEIA *apud* DE POLI, 2016, p 31.

⁶⁴ *Idem*.





4.2 A mediação como expressão de democracia não idealizada

Como fenômeno natural da convivência humana, “[...] o conflito é apenas uma das possíveis formas de interação entre os indivíduos, grupos, organizações e coletividades”.⁶⁵ Ele surge quando “[...] metas, interesses ou objetivos individuais [são] percebidos como mutuamente incompatíveis”.⁶⁶

O conflito é um fenômeno que a sociedade tende a abafar, pois é usualmente considerado como deletério ou indesejado. Contudo, a mentalidade restrita aos efeitos destrutivos do conflito merece repaginação, pois ele “[...] pode ser construtivo, afinal, sua ocorrência previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de uma solução, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais”.⁶⁷

De fato, diferente da tradição liberal que buscava a consenso como a via democrática da tomada de decisões, a percepção da necessidade do conflito é traço característico de teorias democráticas contemporâneas, a exemplo da democracia radical. Em sua perspectiva, acolhe-se o conflito como condição e co-constituente da sociedade democrática, ao invés de assimilá-lo como um embate amigo/inimigo em que as partes buscam destruir a parte ex-adversa.

No mesmo diapasão da aceitação do conflito e do não abafamento de sua existência, está a proposição democrática não idealizada de Juliano Zaiden Benvindo. Ele defende que a democracia só é democrática por lidar com os conflitos criados no seio social e institucional, evidentemente pelo diálogo e persuasão. A propósito, assevera o autor citado:

Queremos ser harmônicos, e tentamos de todas as formas, evitar o conflito. São palavras que parecem ressoar com uma percepção um tanto difundida de que, em um contexto democrático, as diferenças devem ser amenizadas [...]. A democracia – entende-se – exige a harmonia de todos e de todas as instituições. [...] Não há democracia sem perturbar as nossas certezas. [...] E não há ingenuidade: a democracia convive com o conflito. Por isso, fazem-se urgentes a desmistificação de “verdades”, a desconstrução do discurso, o repensar da história. [...] Quer-se tornar transparente o conflito que há na afirmação por poder.⁶⁸

Outros autores reforçam o coro de que a democracia não é aparente harmonia. Conforme CHERON, ZANELLA e MOYA,

Entende-se que as exigências da democracia e da contemporaneidade multicultural

⁶⁵ MORAIS; SPENGLER *apud* JAQUES; MATTOS; STAUB, 2016, p. 47.

⁶⁶ YARN *apud* BRASIL, 2016, p. 49.

⁶⁷ SOUZA NETTO, 2020, p. 333

⁶⁸ BENVINDO, 2014, p. 71,72.





chancelam a abordagem que destaca o conflito como elemento inevitável, constitutivo e construtivo. Se é assim, então há que se buscar formas de lidar com o conflito, relativizando a ideia de que se trata de uma patologia social e abraçando seu potencial transformador, desde que manejado com ética e alteridade.⁶⁹

A aceitação da existência do conflito como algo necessário e útil na convivência humana é pressuposto da técnica de mediação, a qual, dialogicamente, com auxílio de um terceiro, busca a ressignificação o conflito para obter atitudes proativas e prospectivas sujeitos em empasse inicial de posições, promovendo alteridade.

Nesse sentido, KEPPEM conceitua mediação como “[...] método ecológico de resolução de conflitos”, no qual o mediador facilita as comunicações a fim de “promover a melhora da comunicação entre os envolvidos, propiciando autoconhecimento, conhecimento das causas reais do conflito e de suas consequências, visando que os mesmos se autodeterminem a uma solução”.⁷⁰ Por meio dessa técnica, “[...] há a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte”.⁷¹

A mediação credita importante papel ao conflito, pois é por meio de sua aceitação, compreensão e ressignificação que se pode, de fato, criar uma solução adequada e aperfeiçoar as relações humanas, pois o conhecimento do “[...] conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas”⁷² são essenciais para se construir uma decisão verdadeiramente satisfatória e apaziguadora da lide social e jurídica.

Existe, desse modo, uma aproximação entre a mediação e a democracia não idealizada, pois, ao se debruçar sobre os imbróglios sociais, não os compreende como aberrações, mas como circunstâncias normais e úteis que tem potencialidade transformadora.

5 CONCLUSÃO

Evidencia-se a subestimação generalizada dos métodos transacionais pelas instituições judiciárias, pelos juristas, pelas próprias partes e pela sociedade. Esse comportamento pode ser justificado pela predileção à “cultura da sentença” e pela ignorância de que a autocomposição promove a construção da justiça pelas partes como modo de praticar sua postura cidadã e de ampliar a democracia dentro do processo judicial.

⁶⁹ CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 710.

⁷⁰ *Apud* FARAH, 2020, p. 65.

⁷¹ BRASIL, 2016, p. 149.

⁷² WARAT *apud* AREND; NEMECEK, 2016, p. 156.





Outro fator que pode ser elencado é a falta de afinidade com a prática da democracia participativa, ou semidireta. Essa modalidade democrática é tão rara, ou pouco explorada⁷³, que é intuitivo permitir que todas as decisões sejam feitas por nossos representantes no Poder Legislativo e Executivo. Essa transferência de responsabilidade igualmente pode ser vista na seara do Poder Judiciário, no qual há a predileção pela decisão por heterocomposição, que nada mais é que transferência do poder de decisão ao juiz, um representante estatal. Conjectura-se, assim, que tão subutilizada quanto a democracia semidireta está para as decisões do Legislativo, a autocomposição está para o Poder Judiciário.

Em que pesem os severos óbices existentes, a autocomposição deve se afirmar como um modo de inserir cidadania ativa à seara processual e ampliar a democracia no Poder Judiciária ao naturalizar e acolher o conflito e a pluralidade social, bem como ao promover relações dialógicas colaborativas entre as partes, empoderamento cidadão, poder efetivo sobre a decisão, e por fim, ao gerar cooperação entre o jurisdicionado e o Estado. De fato, a mediação, ao naturalizar e ressignificar o conflito, muito se aproxima da compreensão de democracia não idealizada, onde o manejo do conflito é esperado e útil à sociedade.

Conquanto seja um labor hercúleo destronar a cultura da heterocomposição judicial, essa meta deve ser perseguida, pois, conforme o preâmbulo da Constituição Cidadã, está na intenção de sua promulgação formar uma sociedade comprometida com a solução pacífica de controvérsias.

REFERÊNCIAS

AREND; NEMECEK; FRANTZ. “Conflitos sociojurídicos”. In: SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). *As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento*, Curitiba, Multideia, 2016.

ARNSTEIN, Sherry. Ladder Of Citizen Participation. *Journal of the American Institute of Planners*, v. 35, issue 4, 1969, p. 216-224. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/01944366908977225>>.

BARBOSA, Claudia Maria; A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, Vicente de Paulo, DUARTE, Francisco Carlos e SCHWARTZ, Germano. *Direito da sociedade policontextual*. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-195.

⁷³ Como visto, após a Constituição Democrática de 1988, somente dois plebiscitos e dois referendos relevantes e quatro projetos de lei de iniciativa popular se tornaram lei.





BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania ativa e Democracia no Brasil. *Rev. Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 4, n. 6, jan./jun. 2016, p. 21-31.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A última palavra, o poder e a história. *Revista de informação legislativa*, a. 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 71-95.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. *Revista Direito & Sensibilidade*, 1 ed., 2011. Disponível em: < <http://ojs.bce.unb.br/index.php/enedex/article/view/4356>>. Acesso em: maio. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Participação Legislativa. *Relatório anual de Atividades*, 2019. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/RelatorioCLP2018MIOLO128pgVERSODIGITAL.pdf>>. Acesso em: jul. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Justiça em números. *Relatório analítico*, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Manual de Mediação Judicial*. 6 ed., 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/eadcnj/pluginfile.php/373974/mod_resource/content/9/Ambienta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Aceso em: maio.2020.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun. 2020.

_____. Lei nº 9.709/1998. *Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm#:~:text=L9709&text=LEI%20N%C2%BA%209.709%2C%20DE%2018,14%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: abr. 2021.

_____. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRUNIERI, Ariana; PEREIRA, Daniele. A cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo novo CPC (Lei 13.105/2015). *Revista de Processo*, a, 42, v. 267, maio 2017, p. 487-507.

CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane. A conciliação e mediação para solucionar conflitos nas micro e pequenas empresas. *Revista dos Tribunais*, v. 1.016, jun. 2020, p. 187-213.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<http://irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: dec. 2020.





CHALITA, Gabriel Benedito Isaac; LEVY, Wilson. Democracia, cooperação e cidadania. *Revista Jurídica Unicuritiba*. v. 4, n. 57, out-dez, 2019, p. 422-441. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3780/371372138>>. Acesso em: jun. 2020.

CHERON, Cibele; ZANELLA, Cristine; MOYA, Mauricio. Ética, alteridade e autocomposição: um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. *Dilemas - Revista Estud. Conflito Controle Soc.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, set./dez. 2019, p. 697-723.

DE POLI, Anna Christina. A mediação no Brasil: solução ou utopia? In: GIMENEZ, BERNASCONI (Coords.). *Formas consensuais de solução de conflitos*, v. 1, CONPEDI, 2016.

DEL'OLMO, Florisbal; GARCIA, Thiago. A noção de cidadania segundo o pensamento de Luis Alberto Warat. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 17, n. 17, 2015, p. 210-219.

DIAS, Reginaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas*. São Paulo, Atlas, 2012.

FARAH, Tiago Gevaerd. *Mediação e a conciliação no cumprimento de sentença e no processo de execução*. Orientadora Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos. 2020. Dissertação (Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil), Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, 2020.

G1. *Em quase 30 anos, o Congresso aprovou 4 projetos de iniciativa popular*, fev. 2017. Disponível em: "<<https://g1.globo.com/politica/noticia/em-quase-30-anos-congresso-aprovou-4-projetos-de-iniciativa-popular.ghtml>>. Acesso em: jul. 2020.

GARCIA, Alexandre Navarro. Democracia semidireta: Referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 42, n. 166, abr./jun. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER; LAGRASTA NETO; WATANABE (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional*, São Paulo, Atlas, 2007.

JAQUES, Marcelo Dias; MATTOS, Mitson Mota de; STAUB, Rafael. "Conflito, encarceramento e políticas públicas de mediação prisional". IN: SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). *As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento*, Curitiba, Multideia, 2016.

KOESTER, Fernanda. *A utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos no Estado do Paraná: proposições para uma mudança de paradigma*. Orientadora Danielle Anne Pamplona. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUCPR. Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2013

LORENCINI, Marco, SALLES, Carlos, SILVA, Paulo. *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. São Paulo: Método, 2013.

MAILLARD, Adriana; SANTOS, Ricardo; GONÇALVES, Jéssica. Access to justice and administration of legal conflicts: from the sentence culture to a consensual culture. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 22, n. 9, jan./abr. 2019, p. 219-234.

SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 117-139, abr. 2023. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113620>.





MARSHALL, Thomas. *Cidadania, Classe Social e Status*. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967.

NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. *Revista de Processo*, v. 271, set. 2017, p. 341 – 365.

NUNES, Bruno José; THIBAU, Tereza. Da designação de audiência para autocomposição em processos coletivos, *Revista de Processo*, ano 23, v. 283, set. 2019, p. 417-431.

OLIVEIRA, Flávio Luís; BRAGIOLA, Ricardo Augusto. Crise dos Poderes da República no Estado Democrático de Direito: um novo Leviatã. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, set./dez. 2017, p. 114–133.

RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. *Revista Jurídica Unicritiba*, vol. 3, n. 52, Curitiba, 2018, p. 575-597.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. Iniciativa popular como técnica da democracia participativa e os novos horizontes da hermenêutica constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, a. 13, n. 18, jul./dez. 2015, p. 119-144,

SILVA, Lucas; SOUZA, Patrícia. O controle social como instrumento de defesa da democracia. *Revista Jurídica Unicritiba*. v. 4, n. 49, 2017, p. 207-230. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2377/1445>>. Acesso em: jun. 2020.

SOUZA, Matheus Bahia; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Constitucionalismo e democracia: a democracia indireta brasileira comparada à democracia direta. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, Ministério Público de Contas do Paraná, v. 7, n. 13, nov. 2020, p. 127-142.

SOUZA, André Pagani. A importância do princípio da cooperação para a construção da transação na conciliação judicial: uma leitura do Direito português e do Direito brasileiro. *Revista de Processo*, a. 44, v. 294, p. 21-39.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Solução promissora à resolução de conflitos: utilização das técnicas de Harvard e da teoria dos Jogos na mediação. *Percursos - Anais do X CONBRADEC*, v. 5, n. 36, Curitiba, 2020, p. 327-355.

TOMIO; ROBL FILHO. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Rev. Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: maio. 2020.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER; LAGRASTA NETO; WATANABE, (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.

WIKIPEDIA. *Referendos no Brasil*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Referendos_no_Brasil>. Acesso em: jul. 2020.

SARDAGNA, Laurence; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 117-139, abr. 2023. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113620>.





DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 30/04/2021.

Aceito em: 01/03/2023.

